

Processo: 1.0024.14.185225-1/003
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 22/03/2023
Data da Publicação: 30/03/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO CONJUNTO - RECURSO DA PARTE RÁ - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÁ PROVIDO - SUCUMBÂNCIA DA PARTE AUTORA - ACOLHER COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO CPC.

- Acolhem-se os embargos de declaração para sanar o alegado erro material verificado no acórdão embargado.
- Provido o recurso de apelação da parte rÁ para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicado o recurso da parte autora quanto ao mérito, cabe à parte autora pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios.
- Não se acolhem os embargos de declaração se a alegada omissão não se verifica no acórdão.
- Mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios são inadmissíveis se o acórdão embargado não apresentar vícios que autorizariam a sua interposição, bem como não se prestam à obtenção de reexame das questões já apreciadas.
- Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.14.185225-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS PRIMEIRO(A)(S), LUCIANO MARTINS MOREIRA SEGUNDO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): LUCIANO MARTINS MOREIRA PRIMEIRO(A)(S), FERNANDO DEMÁTRIO NOGUEIRA DOS REIS SEGUNDO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM JULGAMENTO CONJUNTO, ACOLHER OS EMBARGOS DA PARTE RÁ, IMPRIMINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE APLICAR MULTA.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. nº 426 a 433, que, na alegação reivindicatória proposta por LUCIANO MARTINS MOREIRA em face de FERNANDO DEMETRIO NOGUEIRA DOS REIS, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso da parte rÁ, prejudicado o mérito do recurso da parte autora.

Em suas razões recursais, a parte rÁ alega, em síntese, que o acórdão embargado possui erro material, já que teve seu recurso de apelação provido para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, ora embargada, contudo, foi condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais. Requer, ao final, que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar o erro material indicado.

Por sua vez, alega a parte autora que o acórdão embargado Á omissivo já que foi realizada no processo a individualização do lote 20 no processo; que a criação de matrícula específica para o lote se trata de mera formalidade; que o acórdão dificulta o exercício da propriedade; que o imóvel



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ã© pro diviso e nÃ£o indiviso; que nÃ£o foram observados os artigos 202, V e 1.238 do CÃ³digo Civil, bem como o artigo 240 do CÃ³digo de Processo Civil. Requer, ao final, que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a indicada, bem como para fim de prequestionamento.

ConheÃ§o dos recursos, presentes os requisitos de admissibilidade.

DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos declaratÃ³rios possuem objetivo especÃ­fico, expressamente abordado no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, que dispÃµe:

"cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ­cio ou a requerimento; e corrigir erro material".

Cumpre lembrar, ainda, com respeitosa vÃ©nia, que o parÃ¡grafo Ãºnico do citado art. 1.022 preceitua que se considera omissa a decisÃ£o que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunÃ§Ã£o de competÃªncia aplicÃ¡vel ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Â§ 1o."

Por sua vez, o art. 489, Â§ 1o, do referido diploma legal, prevÃª que:

"Ã§ 1o NÃ£o se considera fundamentada qualquer decisÃ£o judicial, seja ela interlocutÃ³ria, sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o, que:

- I - se limitar Ã indicaÃ§Ã£o, Ã reproduÃ§Ã£o ou Ã parÃ¡frase de ato normativo, sem explicar sua relaÃ§Ã£o com a causa ou a questÃ£o decidida;
- II - empregar conceitos jurÃ­dicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidÃªncia no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisÃ£o;
- IV - nÃ£o enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusÃ£o adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de sÃ³mula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta Ã aqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de sÃ³mula, jurisprudÃªncia ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existÃªncia de distinÃ§Ã£o no caso em julgamento ou a superaÃ§Ã£o do entendimento."

Sendo assim, analisando o acÃ³rdÃ£o embargado, nÃ£o se afere obscuridade, contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou mesmo erro material ou de fato que justifique a interposiÃ§Ã£o do presente recurso.

Isso, porque, ao julgar o recurso de apelaÃ§Ã£o, restaram devidamente apreciadas no acÃ³rdÃ£o todas as matÃ©rias devolvidas Ã apreciaÃ§Ã£o desta Turma Julgadora.

Ã guisa de esclarecimento, vale ressaltar que o acÃ³rdÃ£o foi claro ao reconhecer que o manejo da aÃ§Ã£o reivindicatÃ³ria Ã© inadmissÃ­vel, jÃ¡ que o autor e o rÃ©u sÃ£o co-proprietÃ¡rios da Ã¡rea objeto da lide, ou seja, ambos sÃ£o donos de fraÃ§Ã£o ideal do imÃ³vel, logo nÃ£o hÃ¡ que se falar em posse injusta.

E, ainda, restou consignado no acÃ³rdÃ£o embargado que o lote n.º 20 matrÃ­cula n.º 071339 Ã© imÃ³vel pro indiviso, conforme constatado pelo perito nomeado.

Ademais, Ã© sabido que o julgador nÃ£o tem a obrigaÃ§Ã£o de julgar a lide refutando todos os argumentos trazidos e da maneira que as partes requereram.

A propÃ³sito, vale relembrar que a exigÃªncia de fundamentaÃ§Ã£o das decisÃµes judiciais, prevista no art. 93, inciso IX, da CR/88, tem sua razÃ£o de ser na imprescindibilidade de o Ã³rgÃ£o jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensÃ£o que lhe foi apresentada, indicando o silogismo utilizado para a formaÃ§Ã£o de seu livre convencimento.

Sobre o tema, CÃ©ndido Rangel Dinamarco:

"(...) tambÃ©m ligada ao pressuposto polÃ­tico da necessidade de controle das atividades do juiz Ã© a

exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc, IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova, ou menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131). Além disso, a ampla independência funcional do juiz, deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas." (in Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 241).

Entretanto, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o que pleiteia as partes, mas, conforme seu livre convencimento (artigo 371, do CPC/15), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável.

Assim, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração quando revelado o propósito de rediscutir a matéria, sem a demonstração da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.

II. Não se admite, na via dos Embargos de Declaração, reavivar a própria discussão em torno do tema controvertido, sem o apontamento mínimo de vício na decisão judicial.

III. Ainda que para fins de prequestionamento, imprescindível a existência de vício passível de correção por meio dos embargos de declaração. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.245326-0/002, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 1ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 24/08/2022).

Verifica-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento, pela via dos embargos de declaração.

Por outro lado, no que diz respeito ao prequestionamento, também não tem razão a parte embargante.

Ora, cumpre lembrar que o Tribunal é obrigado a enfrentar as alegações da parte, para fins de prequestionamento, mas não é obrigado a indicar, um por um, os dispositivos legais ou constitucionais que envolvam a questão.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO EXTRA PETITA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REANÁLISE DAS PROVAS E DO DIREITO APLICÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE.

1. Não incorre em vício extra petita o acórdão que reconhece, de ofício, nulidade absoluta da procuração feita por doador devido à ausência de indicação expressa do donatário.

2. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de âmbito discursivo restrito à expurgação de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do CPC/15.

3. Pertinente à omissão justificadora do acolhimento dos embargos, não é aquela decorrente da inobservância de prova, regra ou jurisprudência tendentes à concretização do interesse do embargante, mas sim aquela que decorra da omissão de parte.

4. Com relação ao prequestionamento, a mera interposição dos embargos já tem o condão de esgotar a instância para fins de admissão dos apelos excepcionais, não se impondo daí a necessidade

de menção expressa aos dispositivos legais e/ou constitucionais reputados violados (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.12.040701-0/002, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022) (destaquei).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE REJEITOU O PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. - Considerando que nas razões dos embargos o recorrente não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, os quais não têm por finalidade revisar ou anular o acórdão recorrido. - Para fins de prequestionamento, dispensa-se menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, sendo necessária apenas a devida apreciação da matéria que se pretende impugnar em sede de recurso especial. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.12.040701-0/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 03/08/2022, publicação da súmula em 04/08/2022) (destaquei).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. Os embargos declaratórios tratam-se de recurso cabível, apenas, quando há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, art. 1.022 do CPC. Se a situação processual apontada pelo recurso não se amoldar a quaisquer dessas hipóteses, impõe-se sua rejeição. A oposição dos embargos já possui o condão de esgotar a instância para fins de admissão dos recursos às instâncias superiores, sendo desnecessária a expressa menção integral aos dispositivos constitucionais ou legais supostamente por violados. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.257579-9/003, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 03/08/2022, publicação da súmula em 04/08/2022) (destaquei).

Conforme se verifica no acórdão embargado, as teses alegadas pela parte embargante foram enfrentadas pela Turma Julgadora, repita-se.

Por fim, registro que, com o julgamento em questão, já restaram prequestionadas as matérias alegadas no presente recurso, porquanto, assim dispõe o art. 1.025 do CPC, assim redigido:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração - que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária -, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Permito-me lembrar, pela sua pertinência e propriedade, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir embargos de declaração nos embargos de declaração opostos no agravo regimental interposto nos autos do REsp nº 1.435.347/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, assim deixou assentado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. De fato, o item 3 da ementa do acórdão embargado padece do erro material, no ponto em que rejeitou os embargos de declaração - com aplicação de multa - sem que fosse feita menção a tal penalidade das razões do voto. Dessa feita, proceda-se à correção do dispositivo para dele excluir a condenação a título de multa. Passa esse a contar com a seguinte redação: "3. Embargos de declaração rejeitados." 2. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatário do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008. 3. Segundo aclaratórios que simplesmente repetem

argumentação já deduzida nos anteriores, sem apontar nova omissão, obscuridade, contradição no acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo carter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa." (destaquei).

Destaco que essa decisão, apesar de proferida quando ainda em vigor o CPC de 1973, tem inteira aplicação no presente caso, pois a norma do art. 538, parágrafo único, foi praticamente repetida no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

E também, em jurisprudência mais recente o Superior Tribunal de Justiça assim entende:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando a rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). (destaquei).

DOS EMBARGOS DA PARTE RÁ

Como sabido, para fins de embargos de declaração, entende-se por erro material um equívoco ou uma inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como um cálculo errado, uma ausência de palavras, erros de digitação ou troca de nomes, por exemplo.

Não diz respeito ao exame da causa propriamente dita.

Feito esse necessário registro, passo ao exame dos presentes embargos.

A razão assiste à parte embargante, ora ré, no que toca a alegação de erro material.

Quando do acórdão da apelação (fls. nº 426 a 433), dei provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicado o recurso da parte autora quanto ao mérito.

Estaria correta a análise do caso, não fosse o fato, destacado pela parte embargante, de que houve erro material, uma vez que fora utilizada a palavra "ré", todavia o correto seria "autora", no penúltimo parágrafo do acórdão, referente à condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Sanando o erro material verificado e considerando o exposto pela parte embargante, cabe alterar o penúltimo parágrafo do acórdão, tornando somente para constar as palavras adequadas.

Por se tratar de julgamento simultâneo em que foi proferida uma única decisão contra a qual foi interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ambas as partes, agora, por via de consequência, o julgamento deste feito será realizado nos autos em apenso (1.0024.14.185225-1/003).

POSTO ISSO, não acolho os embargos da parte autora e lhe aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC, bem como acolho os embargos de declaração da parte ré, com efeitos infringentes, para, retificando o erro material havido, determinar a modificação do seguinte parágrafo do acórdão:

"(...)

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20%



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade de tal verba, por estar a parte autora a litigar sob o pálio da justiça gratuita. (...)"

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "EM JULGAMENTO CONJUNTO, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÃ, COM EFEITOS INFRINGENTES E NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE APLICARAM MULTA"